

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

CODER**Parecer jurídico****Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação
Referência: Dispensa de Licitação N° 007/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, inc. II da lei nº 8.666/1993 c/c Artigo 29, inc. II da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Dispensa de Licitação nº 007/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa **SHOPPING DOS PARAFUSO LTDA ME**, inscrita no CNPJ Nº 22.011.254/0001-48, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de barra roscada sem fim 3/4, porca 3/4 e arruela 3/4, para serem utilizadas pelo Setor de Obras na manutenção e construção de pontes de madeira, atendendo assim as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.
2. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa.
3. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.
4. É o relatório.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Mariaiva-Cep: 75.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

CODER**II. Da Análise Jurídica.**

5. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **SHOPPING DOS PARAFUSO LTDA ME**, inscrita no CNPJ Nº 22.011.254/0001-48, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de barra roscada sem fim 3/4, porca 3/4 e arruela 3/4, para serem utilizadas pelo Setor de Obras na manutenção e construção de pontes de madeira.
6. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.
7. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. **§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexistência de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**".
8. Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais.
9. Outrossim, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.
10. Com supedâneo no Artigo 24, inc. II, da Lei de Licitações, a contratação direta da empresa Interessada, mediante dispensa de licitação, é medida cabível, conforme estabelecido, vejamos:

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Mariaiva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848-0001-99 Rondonópolis-MT

CODER

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

11. Isto posto, de acordo com o dispositivo colacionado acima, corrobora a contratação por dispensa de licitação, para aquisição de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei de licitações, ou seja, até 10% de 80.000,00 (oitenta mil reais).

12. Também, é plausível a contratação direta da empresa **SHOPPING DOS PARAFUSO LTDA ME**, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que trouxe a possibilidade de realizar pelo procedimento de dispensa de licitação, em razão do valor da contratação não ultrapassar o limite previsto em lei, *in verbis*:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

13. Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa especializada no fornecimento dos materiais: barra roscada sem fim 3/4, porca 3/4 e arruela 3/4, e observados os requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa **SHOPPING DOS PARAFUSO LTDA ME**, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência e economicidade.

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Mariaiva-Cep: 78.715-104


Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

CODER**III. Da Conclusão.**

14. "Ex posistis", opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **SHOPPING DOS PARAFUSO LTDA ME**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 24, inc. II da Lei nº 8.666/1993 c/c o Artigo 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, uma vez que o valor total da contratação de **R\$ 1.800,00** (um mil, oitocentos reais) não ultrapassa o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 15 de maio de 2019.


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKERAssessor Jurídico
OAB/MT 17.905